



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



PARECER nº /2017

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o
PROJETO DE LEI Nº 919/2016, que
*dispõe sobre a política de incentivo ao
uso de energia solar no Distrito Federal.***

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 919/2016, de autoria do Deputado Delmasso, que determina que o Poder Público do Distrito Federal desenvolverá ações visando ao desenvolvimento e à implantação da energia solar no Distrito Federal. A atuação do Poder Público dar-se-á das seguintes maneiras: na promoção de estudos sobre geração de energia elétrica a partir da energia solar; na promoção de campanhas educativas; no financiamento de ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar; no financiamento de pesquisas; na concessão de benefícios tributários; no estudo da implantação da energia solar nos órgãos da administração do Distrito Federal.

O autor justifica sua proposição mencionando as vantagens do uso da energia solar, e afirmando que, embora o Brasil tenha alta incidência de raios solares, utiliza pouco essa fonte de energia para geração de eletricidade.

Segue a cláusula de vigência.

No dia 27 de outubro de 2016, o PL em questão foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	919/2016
Fls.	09
Rubrica	Genesio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Há, no PL em exame, dispositivos que repercutem sobre o orçamento do Distrito Federal. Os incisos III e VI do art. 2º do PL nº 919/2016, aumentam a despesa, pois determinam que o Poder Público deverá financiar ações que incentivem a produção e aquisição de equipamentos de energia solar (inciso III), e estudar a implantação da energia solar nos órgãos da administração pública do Distrito Federal. Já o inciso V, do mesmo artigo, ao prever a concessão de benefícios tributários às empresas que produzem equipamentos geradores de energia alternativa, irá provocar a redução da receita do Distrito Federal.

Ora, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

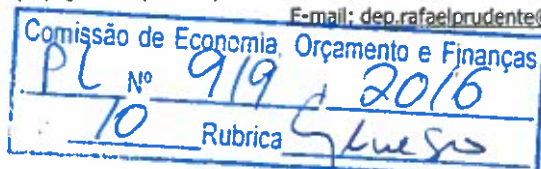
Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



.....
Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....
Observe-se que o projeto sob análise trará evidentes impactos ao orçamento do Distrito Federal, não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como as determinações da LRF não foram atendidas, o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 919/2016**, nos termos do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado
AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado
RAFAEL PRUDENTE
Relator

